



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/04/1994
C	Rubrica

Processo nº 11030.000477/91-19

Sessão de : 15 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.488

Recurso nº: 89.321

Recorrente: AGROPECUARIA MALDANER LTDA.

Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO - RS

FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE - Incompetente a instância administrativa para apreciar a matéria.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUARIA MALDANER LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

Dalton Miranda
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

hr/mas/mgs



Processo nº 11030.000477/91-19
Recurso nº 89.321
Acórdão nº 203-00.488
Recorrente: AGROPECUARIA MALDANER LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada por falta de recolhimento da Contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, tomando-se por base de cálculo as receitas de vendas de produtos e gado, no valor original de 9.150,96 BTN's, acrescida de multa e juros, conforme demonstrativos anexos.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou impugnação total da exigência, alegando em síntese que:

- o FINSOCIAL é inconstitucional por ser um imposto e ferir o artigo 154, I, da Constituição Federal em vigor;

- não está relacionado como contribuição; sobre o faturamento já existia a exigência do PIS, e qualquer contribuição instituída em benefício da seguridade social não poderá ser cumulativa;

- com a instituição da Contribuição Social o FINSOCIAL passou a não mais existir.

- Na informação fiscal, os autores do feito, propuseram a manutenção integral do auto de infração.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância manteve in totum a exigência fiscal, prolatando a seguinte ementa:

"As autoridades e os órgãos administrativos são incompetentes para apreciar arguições relativas à inconstitucionalidade e/ou ilegalidade dos atos regularmente editados pelos Poderes Legislativo e Executivo, em relação aos quais, aliás devem agir vinculadamente."

Inconformada, a Recorrente vem a este Conselho, em grau de recurso, insistindo nas mesmas arguições expendidas na impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11030.000477/91-19
Acórdão nº: 203-00.488

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Considero a decisão recorrida inatacável.

Não há divergência quanto à matéria de fato. A Recorrente, quanto a ela não se insurge, restringindo sua inconformidade aos aspectos jurídico-legais.

Visto tratar de discussão de constitucionalidade, matéria estranha à competência dos foros judicantes meramente administrativos, a autoridade monocrática apenas acompanhou a iterativa orientação deste Conselho, a qual invoco e reafirmo neste momento, no sentido de que, à esfera administrativa, cabe cumprir e exigir o cumprimento da legislação vigente. A eventual declaração de inconstitucionalidade reclama foro judicial, e é inteiramente incompatível com as funções administrativas.

Pelo exposto acima, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES